



Homologado em 27/11/2020, DODF n° 225, de 01/12/2020, pag. 12.

PARECER N° 105/2020-CEDF

Processo SEI/GDF n° 00080.00173450/2020-84

Interessado: **Sistema de Ensino do Distrito Federal**

Orienta o Sistema de Ensino do Distrito Federal, nos termos do presente parecer; e dá outra providência.

**I - HISTÓRICO** - O presente processo, de interesse do Sistema de Ensino do Distrito Federal, restou autuado em 23 de setembro de 2020, após recebimento de ofício enviado a este Colegiado pelo Colégio La Salle Sobradinho, situado na Quadra 14 Área Especial 24/27, Sobradinho – Distrito Federal, mantido pela Sociedade Porvir Científico, com sede na Rua Honório Silveira Dias, 636, Bairro São João - Porto Alegre, em que a instituição educacional formula questionamentos sobre o correto procedimento para a efetivação das matrículas para o ano letivo de 2021, entre outros, dadas as circunstâncias excepcionais causadas pela Pandemia da COVID 19, *in verbis*:

Algumas famílias, após as deliberações de medidas profiláticas e preventivas para minimizar a contaminação pelo vírus da COVID-19 pediram transferência de matrícula, dentre esses, se enquadram alunos da Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, assim faz-se saber:

1. Na Educação Infantil a matrícula está condicionada por meio da base de corte:
  - Creche III - 3 anos completos ou a completar até 31 de março.
  - Pré I – 4 anos completos ou a completar até 31 de março.
  - Pré II – 5 anos completos ou a completar até 31 de março.

CONSULTA: mantêm-se a data de corte, indiferente dessa criança ter ou não frequentado a Pré – Escola – 4 e 5 anos?

2. No Ensino Fundamental - CSA (1º ano e 2º ano) o estudante não pode ficar retido, porém se não está frequentando as aulas desde o início da pandemia.

CONSULTA: No item 2, como proceder? E a questão da obrigatoriedade de cumprir o percentual de frequência exigido em Lei?

3. No Ensino Fundamental – 3º ano ao 9º ano - o estudante deve, obrigatoriamente, frequentar uma escola, seja ela pública ou particular, direito constitucional.

CONSULTA: A família solicitou transferência, porém o estudante não foi matriculado em outro colégio, ficou em casa. No período de matrícula a família procura o Colégio para matricular esse estudante no ano/série seguinte. Podemos informar as famílias que será necessária documentação legal da continuidade dos estudos? E se a família não apresentar documentos, podemos comunicar que o estudante deverá ser matriculado no ano/ série que parou seus estudos? (*sic*)

Também, em 14 de outubro de 2020, o Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF encaminha a este Conselho de Educação o Ofício n° 79/2020, solicitando o posicionamento e orientação a ser fornecidos para a rede particular de ensino, *in verbis*:



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



1. Como a escola deve proceder ao receber alunos que não cursaram o ano letivo 2020?
  - a. Há diversas situações, mas em geral os pais solicitaram o trancamento, e não matricularam o estudante em nenhuma escola, ficando a carga horária sem ser cumprida, e agora estão procurando as escolas para matrículas em 2021.
  - b. Em casos de alunos da Educação Infantil? Pode-se seguir a idade cronológica, sem nenhum prejuízo à criança?
  - c. Em casos alunos que já estavam no Ensino Fundamental e no Ensino Médio? Pode-se matricular o estudante no mesmo ano/na mesma série de 2020?
2. A escola pode aplicar "teste de classificação" para o estudante cuja família alega "homeschooling"? Existe respaldo jurídico para isso?
3. Estudantes que mantiveram matrícula ativa, no entanto não frequentaram as atividades remotas, e não conseguiram o desenvolvimento esperado para o ano/a série, mesmo com o retorno presencial não estão obtendo os resultados de aprendizagem esperados. Que atitude legal se deve tomar?
  - a. Pode-se reprovar aluno considerando a infrequência das atividades remotas que compõem a carga horária do ano letivo de 2020?
  - b. Se o estudante, mesmo com excesso de faltas, obtiver bons resultados em relação aos objetivos de aprendizagem, pode ser aprovado?
4. No calendário 2021, é possível ter dias/carga horária de atividades remotas para complementar a carga anual exigida no presencial de 2021? Há algum limite para essa "reposição remota"?
5. Qual o percentual de dias/horas a Educação Infantil poderá fazer de forma não presencial em 2020, e em 2021? (*sic*)

Em verificação junto à Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Dine/Suplav/SEEDF, restou constatado que questionamentos desta ordem estão sendo recorrentes, estando as instituições educacionais necessitando de esclarecimentos, o que se faz, de forma geral, por meio do presente processo.

**II - ANÁLISE** - O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, em consonância com a Resolução nº 1/2018-CEDF, destacando-se o Ofício nº 010/2020 – Colégio La Salle Sobradinho, (47645832) e o Ofício nº 79/2020 – SINEPE/DF, (48968193)

Os questionamentos realizados pelas instituições, ainda que pertinentes para o momento atípico, estão plenamente regulamentados pela legislação vigente, inclusive pelos normativos extraordinários expedidos, tanto em âmbito federal, quanto local, quais sejam, Parecer nº 33/2020-CEDF, Parecer nº 37/2020-CEDF e, recentemente, o Parecer nº 102/2020-CEDF, em fase de homologação. Ainda, a Recomendação nº 1/2020-CEDF e Recomendação nº 2/2020-CEDF, Medida Provisória nº 934/2020-PR convertida na Lei 14.040/2020, e o Parecer CNE/CP nº 5/2020, Parecer CNE/CP nº 9/2020, Parecer CNE/CP nº 11/2020 e, recentemente, o Parecer CNE/CP nº 15/2020, aguardando homologação, que estabelece normas excepcionais para o ano letivo da educação básica, a fim de minimizar os prejuízos advindos da pandemia, senão vejamos.

- Educação Infantil:

Quanto à Educação Infantil, temos a observar, primeiramente, a recente Lei nº 14.040/2020 que, estabelecendo normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



o estado de calamidade pública, desobrigou as instituições de educação infantil ao cumprimento do disposto no inciso II, artigo 31 da LDB, conforme descrição, *in verbis*:

Art. 2º Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

Ainda, imperioso observar que as matrículas na Educação Infantil e 1º ano do Ensino Fundamental, estão condicionadas à data de corte de 31 de março, em conformidade com o disposto nos artigos 126 e 127 da Resolução nº 1/2018-CEDF, *in verbis*:

Art. 126. É assegurado o direito de matrícula na Educação Infantil, na Pré-escola, às crianças com idade de 4 e 5 anos, completos até 31 de março do ano do ingresso.

§ 1º As crianças com idade de 0 a 3 anos têm direito de matrícula na Educação Infantil, na Creche, devendo-se observar a idade completa até 31 de março do ano do ingresso.

Art. 127. As instituições educacionais e as famílias devem garantir o atendimento do direito público subjetivo das crianças com 6 anos de idade, matriculando-as no Ensino Fundamental.

§ 1º Para ingresso no primeiro ano do Ensino Fundamental, a criança deve ter 6 anos de idade completos até 31 de março do ano do ingresso.

§ 2º As crianças que completarem 6 anos após essa data deverão ser matriculadas na Educação Infantil, etapa da pré-escola.

§ 3º A frequência na Educação Infantil não é pré-requisito para a matrícula no Ensino Fundamental.

No intuito de viabilizar mecanismos que auxiliem as instituições educacionais à melhor reorganizarem seus calendários e práticas pedagógicas para o ano de 2021, o CNE, por meio da proposta de Resolução aprovada pelo do Parecer CNE/CP nº 15/2020, autorizou a continuidade do ensino remoto até dezembro de 2021, *in verbis*:

Art. 31 O período de referência a ser considerado para a oferta das atividades escolares e acadêmicas, não presenciais, estabelecidas pela Lei nº 14.040/2020, para todos os níveis, etapas, formas e modalidades de educação e ensino, da educação nacional, é até 31 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O período indicado no caput poderá ser adotado a critério dos sistemas de ensino e escolas, a partir das necessidades específicas e justificadas de oferta de aprendizado e atividades pedagógicas não presenciais.

Assim, é o entendimento de que também o sistema de ensino do Distrito Federal autorize a continuidade das atividades remotas até dezembro de 2021, devendo as instituições de ensino apresentarem suas organizações pedagógica e de calendário escolar ao órgão próprio da Secretaria de estado de Educação, nos termos estabelecidos no Parecer nº 33/2020-CEDF.

- Ensinos Fundamental e Médio



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



Questionamentos recorrentes estão sendo formulados pelas instituições educacionais em relação aos alunos que interromperam o percurso escolar durante o ano de 2020 e agora necessitam retornar às salas de aula em 2021.

Nosso ordenamento, em obediência ao que determina a Constituição Federal, exige a matrícula no sistema regular de ensino, a partir dos 4 (quatro) anos de idade, não se admitindo a educação domiciliar. Também, não é permitido às instituições educacionais a negativa de matrículas por falta de qualquer documentação, principalmente, as que demonstrem a regularidade do percurso escolar.

Desta feita, entende-se ser perfeitamente aplicável o disposto no artigo 129 da Resolução nº 1/2018-CEDF, *in verbis*:

Art. 129. Na falta de comprovante da escolarização anterior, exceto o primeiro ano do Ensino Fundamental, é permitida a matrícula em qualquer ano ou série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica que melhor se adapte ao estudante, mediante classificação realizada pela instituição educacional, conforme legislação vigente.

§ 1º A classificação depende de aprovação do estudante em avaliação realizada por comissão de professores, habilitados na forma da lei, designada pela direção da instituição educacional para esse fim.

§ 2º A classificação supre, para todos os efeitos escolares, a não comprovação de vida escolar anterior, devendo ser registrada em ata própria e no histórico escolar do estudante.

Insta salientar que o Manual da Secretaria Escolar do Sistema de Ensino do Distrito Federal preconiza a forma como as instituições educacionais devem proceder ao realizarem os exames de classificação.

Quanto aos questionamentos relacionados à frequência dos alunos e, em consequência, como proceder aos processos de avaliação, a fim de progressão dos mesmos, o Parecer nº 33/2020-CEDF determinou, de forma expressa, o controle da frequência e avaliações pelas instituições educacionais, conforme transcrição, *in verbis*:

7. o registro da frequência, por meio de relatórios e acompanhamento da evolução nas atividades propostas, compatíveis com os seus objetivos e estimativa de tempo para sua realização;

8. os diversos instrumentos e procedimentos de avaliações das aprendizagens durante o regime de aulas não presenciais, que também poderão ser realizados por ocasião do retorno às aulas presenciais, a critério da instituição educacional ou rede de ensino;

Não obstante, o citado Parecer deixou explícito que as determinações nele contidas poderiam ser reavaliadas há qualquer tempo, conforme necessidade.

Dada a parcimônia exigida pela situação excepcional é que se entende adequada a orientação trazida pelo CNE, em sua proposta de resolução aprovada pelo Parecer CNE/CP nº 15/2020, no sentido de que as avaliações devem ter foco prioritário nos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento das competências essenciais que devem ser adquiridas pelos estudantes em cada etapa da formação básica, sendo salutar que as instituições promovam a



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**



redefinição dos seus critérios de avaliação para fins de promoção dos estudantes. Cabe, aqui, transcrever trecho do citado parecer, *in verbis*:

A legislação educacional e a própria BNCC admitem diferentes formas de organização da trajetória escolar, sem que a segmentação anual seja uma obrigatoriedade. Em caráter excepcional, é possível reordenar a trajetória escolar reunindo em *continuum* o que deveria ter sido cumprido no ano letivo de 2020 com o ano subsequente. Ao longo do que restar do ano letivo presencial de 2020 e do ano letivo seguinte, pode-se reordenar a programação curricular, aumentando, por exemplo, os dias letivos e a carga horária do ano letivo de 2021, para cumprir, de modo contínuo, os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento previstos no ano letivo anterior. Seria uma espécie de “ciclo emergencial”, ao abrigo do artigo 23, caput, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Obviamente, isto não pode ser feito para os estudantes que se encontram nos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio. Para esses, serão necessárias medidas específicas relativas ao ano letivo de 2020.

Desta feita, é que se entende plausível a não retenção de estudantes no ano letivo de 2020, devendo ser aplicado àqueles que, por motivos diversos, não alcançarem os objetivos de aprendizagem a possibilidade de recuperação paralela e progressiva ao longo do ano letivo de 2021. Para tal, as instituições educacionais, respeitadas sua autonomia, poderão se reorganizar em ciclos contínuos, efetivando a avaliação, a fim de promoção, ao final do ano de 2021.

**III – CONCLUSÃO** - Diante do exposto e tendo em vista os elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) orientar o Sistema de Ensino do Distrito Federal, nos termos do presente parecer;
- b) dar conhecimento do inteiro teor do presente parecer, após sua homologação, ao Colégio La Salle Sobradinho e ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE/DF.

É o parecer.

Sala Virtual do CEDF, Brasília, 17 de novembro de 2020.

**WALTER EUSTÁQUIO RIBEIRO**  
**Conselheiro-Relator**

Aprovado CLN  
e em Plenário  
em 17/11/2020.

**MARCO ANTONIO ALMEIDA DEL'ISOLA**  
**Presidente do Conselho de Educação**  
**do Distrito Federal**